

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br



LEIS

LEI nº. 2674/2017

EMENTA: Fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jaguariaíva, para o Exercício 2018, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64, SANÇONIO o seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva, as Diretrizes Orçamentárias do Município, relativa ao exercício de 2018, compreendendo:

- II. as metas fiscais;
- III. as prioridades da Administração Municipal;
- IV. a organização e estrutura dos orçamentos;
- V. as disposições sobre a Reserva de Contingência;
- VI. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- VII. as disposições sobre a dívida pública Municipal;
- VIII. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII. as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- IX. as disposições gerais.

CAPÍTULO I Das Metas Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 637, de 18 de outubro de 2012-STN.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangará as entidades da Administração Direta, Indiretas constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no art. 2º desta Lei constituem os seguintes:

- Demonstrativo I.** Metas Anuais;
- Demonstrativo II.** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- Demonstrativo III.** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV.** Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V.** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI.** Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime de Previdência;
- Demonstrativo VII.** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e,
- Demonstrativo VIII.** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo.

Parágrafo Único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados consolidados, constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Demonstrativo I. Metas Anuais

Art. 5º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública, para o exercício de referência 2018 e para os dois seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 deverão levar em conta a previsão de aumento ou a redução das despesas de caráter contínuo, resultante da execução de programas, projetos ou atividades de programas ou atividades incentivadas, incluindo a eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Infalação Anual.

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 6º. Atendendo ao disposto § 2º, inciso I, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo II.

I. avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as Metas Fixadas e o resultado obtido no exercício anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal;

II. Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluíndo análise dos fatores determinantes de alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 7º. De acordo com o § 2º, item II, do art. 4º da LRF, os Demonstrativos III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de receitas, despesas, resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 8º. Em obediência ao § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF ou Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

Art. 9º. O § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, establece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser replicados em despesas de capital, salvo se destinado por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime de Previdência

Art. 10. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea “a”, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, segundo o modelo da Portaria nº. 637/2012-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Jaguariaíva, 11 de outubro de 2017

07 Páginas / Ano 1 / Edição nº 046

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita

Art. 11. Conforme estabelecido no §2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídios, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo

Art. 12. O art. 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para oente, obrigação legal da sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único. O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Contínuo, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais de Receitas e Despesas

Art. 13. O §2º, inciso II, do art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único. O demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo, com a Portaria nº. 637/2012-SNT, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arredondados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2018, 2019 e 2020.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário

Art. 14. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único. O cálculo do Resultado Primário é Margem de Expansão das Despesas de Caráter Contínuo, destinado a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

Art. 15. O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único. O cálculo do Resultado Nominal é Margem de Expansão das Despesas de Caráter Contínuo.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública

Art. 16. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018, 2019 e 2020.

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 17. As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por função, subfunções e programas, os quais integram a Lei do Plano Pluriannual, relativo ao período de 2018 a 2021 e, ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2018, sendo que este será encaminhado a Câmara Municipal até 30 de setembro de 2017.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Pluriannual não se constituir, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 18. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatório judicial, bem como contrapartida de programas financeiros e aprovados por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual para 2018 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos.

I. orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II. orçamento de Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

Art. 20. Para efeito desta Lei entende-se por:

I. programa – é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Pluriannual;

II. ação – especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos deve ser detalhada em unidade de medida;

III. operações especiais – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;

projeto – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um projeto, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

v. atividade – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

VI. unidade orçamentária – é o mesmo nível da classificação institucional, agrupados em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II. cada ação terá no seu primeiro dígito a identificação de códigos classificados em operações especiais, projetos e atividades.

Art. 21. O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social discriminatório a despesa por unidade orçamentária, detalhado por categoria de programação em seu maior nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destino de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais – 1;
- II. juros e encargos da dívida – 2;
- III. outras despesas correntes – 3;
- IV. investimentos – 4;
- V. inversões financeiras – 5;
- VI. amortização da dívida – 6;
- VII. reserva de contingência – 9;

§ 2º. A Reserva Orçamentária prevista no art. 24, desta Lei, será identificada pelo dígito sete no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º. A Reserva de Contingência prevista no art. 25, desta Lei será identificada pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária conforme a sua aplicação.

§ 5º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. transferências à União – 20;
- II. transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III. transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – 31;
- IV. transferências a Municípios – 40;
- V. transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- VI. transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60;
- VII. transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
- VIII. transferências a Consórcios Públicos – 71;
- X. execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos – 71;
- XI. aplicação direta – 90;
- XII. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social – 91;
- XIII. reserva de contingência – 99.

§ 6º. O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de outras aplicações, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2018 e de seus Créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão as fontes de recursos:

- I. origens não referentes a transferências voluntárias – 0;
- II. origínarios de empréstimos do Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 1;
- III. origínarios de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 2;
- IV. origínarios de transferências públicas voluntárias – 3;
- V. contrapartida de empréstimos – 4;
- VI. aportante de dotações – 5;
- VII. aporte de operação de crédito – 6;
- VIII. aporte de transferências voluntárias e/ou programas – 7;
- IX. a classificar – 9.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterá a destinação de recursos, classificada pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

§ 1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação e destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus Créditos adicionais, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, emendimento a legislação vigente.

§ 2º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

Art. 23. O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderá a programação do Poder Legislativo e Executivo, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, institutos e mandados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV Da Disposição da Reserva de Contingência

Art. 24. Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto da Lei Orçamentária Anual para 2018 equivalerá no mínimo, a um por cento da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 1º. Além de atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o demonstrativo de riscos fiscais e provisões não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los para abertura de créditos adicionais.

§ 3º. O limite mínimo determinado no caput deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas a Lei Orçamentária Anual.

§ 4º. Não será utilizada a Reserva de Contingência até o mês de setembro, para cumprimento dos riscos fiscais e dos itens citados acima, poderá o Poder Executivo utilizar-se desses recursos para suplementação orçamentária para outras despesas.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso a Reserva de Contingência, servindo de apoio local, quando a formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507, de 24 de novembro de 2011.

Art. 26. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, para 2018, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

Art. 27. O Projeto da Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, na forma da legislação vigente, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculados a Fundos, Autarquias, e os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desobrigada às despesas por função, subfunção, programas, projetos, atividade ou operações especiais e quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução do Orçamento e Suas Alterações

Art. 28. O Orçamento para o Exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da razoabilidade e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos (art. 1º, § 1º, art. 4º I, "a" e art. 48 LRF).

Art. 29. A elaboração do projeto e a elaboração execução da Lei Orçamentária Anual deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo dará ampla divulgação para:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º, art. 12, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
- b) a proposta de Lei Orçamentária Anual para 2018 e seus anexos;
- c) Lei Orçamentária Anual para 2018 e seus anexos;

Art. 30. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 31. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 será fixado em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para 2018.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerada ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada forte de recursos.

Art. 32. São vedados, qualquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das provisões derivadas do caput deste artigo.

Art. 33. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aquelas constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do Exercício de anterior.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 34. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Pluriannual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 36. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando o montante ingressado ou garantido.

Art. 37. A remuneração de receita estimada para o exercício de 2017, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 38. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas constantes na legislação vigente e no art. 4º, I, "F" e 26 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de Controle Interno Municipal e Departamento de Prestação de Contas Municipal.

Art. 39. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições e Auxílios as entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data do repasse.

Parágrafo Único. Os repasses de recursos serão efetivados através de termos de colaboração ou fomento, conforme determina a Lei nº. 13.019/14, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e a exigência do art. 26 Lei Complementar nº. 101/00, as quais autorizam a concessão de contribuições e auxílios.

Art. 40. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, §3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no Exercício Financeiro de 2018, em cada evento, não excede o valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 41. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 42. A Política Nacional de Resídios Sólidos reúne os conjuntos de princípios, objetivos, instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas a gestão interna e ao gerenciamento de resídios sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos gestores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, Lei Federal nº. 12.305/10.

Expediente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguaraiá

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiá/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Cintia Kappke Medeiros - MTB, nº 3621 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: comunicacao@jaguaraiava.pr.gov.br

Despesa Total	460.136.314,00	460.136.314,00	---	448.199	1.322.250,00	1.322.250,00	---	1.213	1.322.250,00	1.322.250,00	---	1.144
Despesas Primárias (I)	460.136.314,00	460.136.314,00	---	448.199	1.322.250,00	1.322.250,00	---	1.213	1.322.250,00	1.322.250,00	---	1.144
Resultado Primário III = (I-II)	(354.442.978,00)	354.442.978,00	---	(345.248)	110.635.703,00	110.635.703,00	0,000	0,000	117.214.814,00	117.214.814,00	---	---
Resultado Nominal	(5.551.357,57)	(5.551.357,57)	---	(5.407)	(3.070.146,39)	(3.070.146,39)	0,000	0,000	(5.207.775,88)	(5.207.775,88)	---	---
Divida Pública Consolidada	19.936.813,06	19.936.813,06	---	19.420	18.501.241,64	18.501.241,64	0,000	0,000	13.970.231,87	13.970.231,87	---	---
Divida Consolidada Líquida	(583.077,97)	(583.077,97)	---	(0,568)	(3.455.041,76)	(3.455.041,76)	0,000	0,000	(9.192.180,31)	(9.192.180,31)	---	---

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
Receita Corrente Líquida	102.663.336,00	108.961.953,00	115.577.064,00

Jaguariaíva, 7 de agosto de 2017

SANDRO PAULO CARNEIRO
Contador - CRC PR-053879/O-1

NARA GISELLE BUENO
Secretária de Planejamento

JOSE SLOBODA
Prefeito Municipal

Página: 1/1
Data: 06/10/2017

Natureza Jurídica não encontrada

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Seleção: Alteração em 01/01/2018 (C); Realização da despesa por: Empenho

Especificação	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ 1,00
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	R\$ 1,00
Receita Total	84.057.114,90	----	104,90	84.057.114,90	----	----	(709,97)	0,00	0,000
Receitas Primárias (I)	92.304.401,49	----	115,19	92.304.401,49	----	----	(779,63)	0,00	0,000
Despesa Total	86.994.000,00	----	108,56	86.994.000,00	----	----	(734,77)	0,00	0,000
Despesas Primárias (II)	80.259.020,17	----	100,16	80.259.020,17	----	----	(677,89)	0,00	0,000
Resultado Primário (III) = (I-II)	12.045.381,32	----	15,03	12.045.381,32	----	----	(101,74)	0,00	0,000
Resultado Nominal	(632.385,31)	----	(0,79)	(632.385,31)	0,000	5,34	0,00	0,00	0,000
Divida Pública Consolidada	8.193.888,92	----	10,23	8.193.888,92	0,000	(69,21)	0,00	0,00	0,000
Divida Consolidada Líquida	(2.978.251,57)	----	(3,72)	2.978.251,57	0,000	(25,16)	5.956.503,14	(200,000)	

Jaguariaíva, 6 de outubro de 2017

SANDRO PAULO CARNEIRO
Contador - CRC PR-053879/O-1

NARA GISELLE BUENO
Secretária de Planejamento

JOSE SLOBODA
Prefeito Municipal

Página: 1/1
Data: 06/10/2017

Natureza Jurídica não encontrada

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Seleção: Alteração em 01/01/2018 (C)

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	87.167.626,21	82.700.000,00	(5,130)	88.300.000,00	6.770	106.263.336,00	20.340	112.561.953,00	5.930	119.177.064,00	5.880
Receitas Primárias (I)	85.780.772,55	81.057.086,09	(5,510)	88.285.000,00	8.920	105.693.336,00	19.720	111.957.953,00	5.930	118.537.064,00	5.880
Despesa Total	86.220.714,41	82.700.000,00	(4,080)	88.300.000,00	6.770	106.236.336,00	20.310	112.561.953,00	5.950	119.177.064,00	5.880
Despesas Primárias (II)	85.400.240,72	84.240.000,00	(1,360)	86.111.985,52	2.220	104.693.336,00	21.580	111.957.953,00	6.940	118.537.064,00	5.880
Resultado Primário III = (I-II)	380.531,83	(3.182.913,91)	(936,440)	2.173.014,48	(168,270)	1.000.000,00	(53,980)	0,00	(100,000)	0,00	---
Resultado Nominal	(1.077.456,90)	14.556.339,43	(1.450.990)	(3.390.683,04)	(123,290)	(5.551.357,57)	63,720	(3.070.146,39)	(44,700)	(5.207.775,88)	69.630
Divida Pública Consolidada	8.707.563,41	19.886.036,19	128,380	18.206.834,10	(8,440)	19.936.813,06	9.500	18.504.241,64	(7,190)	13.970.231,87	(24.500)
Divida Consolidada Líquida	(3.371.980,63)	3.308.466,50	(198,120)	137.283,14	(95,850)	583.077,97	324.730	3.455.041,76	492.550	3.501.041,76	1.330

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	---
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	---	0,00	---	0,00	---	0,00	---	0,00	---
Despesa Total	0,00	0,00	---	0,00	---	0,00	---	0,00	0,000	0,00	---
Despesas Primárias (II)	0,00	0,00	---	0,00	---	0,00	---	0,00	0,000	0,00	---
Resultado Primário III = (I-II)	0,00	0,00	---	0,00	---	0,00	---	0,00	0,000	0,00	---
Resultado Nominal	0,00	0,00	---	0,00	---	0,00	---	0,00	0,000	0,00	---
Divida Pública Consolidada	0,00	0,00	---	0,00	---	0,00	---	0,00	0,000	0,00	---
Divida Consolidada Líquida	0,00	0,00	---	0,00	---	0,00	---	0,00	0,000	0,00	---

Jaguariaíva, 6 de outubro de 2017

SANDRO PAULO CARNEIRO
Contador - CRC PR-053879/O-1

NARA GISELLE BUENO
Secretária de Planejamento

JOSE SLOBODA
Prefeito Municipal

Natureza Jurídica não encontrada
MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	82.079.007,00	69,52	87.136.413,00	69,42	89.637.305,00	74,65
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	35.981.831,00	30,48	38.379.038,00	30,58	30.446.040,00	25,35
TOTAL	118.060.838,00	100,00	125.515.451,00	100,00	120.083.345,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	5.057.407,00	19,06
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	8.029.600,00	100,00	8.029.600,00	100,00	21.476.051,00	80,94
TOTAL	8.029.600,00	100,00	8.029.600,00	100,00	26.533.458,00	100,00

Jaguariaíva, 6 de outubro de 2017

SANDRO PAULO CARNEIRO
Contador - CRC PR-053879/O-1

NARA GISELLE BUENO
Secretaria de Planejamento

JOSE SLOBODA
Prefeito Municipal

Natureza Jurídica não encontrada
MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Seleção: Realização da despesa por: Empenho

Página: 1/1

Data: 06/10/2017

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	112.937,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	112.937,00
TOTAL	0,00	0,00	112.937,00

DESPESAS EMPENHADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	142.639,00	0,00
Investimentos	0,00	142.639,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização / Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	142.639,00	0,00

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	-29.702,00	-29.702,00	112.937,00

Jaguariaíva, 6 de outubro de 2017

SANDRO PAULO CARNEIRO
Contador - CRC PR-053879/O-1

NARA GISELLE BUENO
Secretária de Planejamento

JOSE SLOBODA
Prefeito Municipal

NATUREZA JURÍDICA NÃO ENCONTRADA
MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Página: 1/1
Data: 06/10/2017

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas em casos de emergencia ou calamidade publica	893.246,66	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	893.246,66
SUBTOTAL	893.246,66	SUBTOTAL	893.246,66
TOTAL	893.246,66	TOTAL	893.246,66

Jaguariaíva, 6 de outubro de 2017

SANDRO PAULO CARNEIRO
Contador - CRC PR-053879/O-1

NARA GISELLE BUENO
Secretária de Planejamento

JOSE SLOBODA
Prefeito Municipal



DECRETOS

DECRETO nº. 756/2017

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI, XXIV e XXVI da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº. 2661/2017,

DECRETA

Artigo 1º. NOMEIA, para o cargo em provimento comissionado de **CHEFIA DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, CONTENCIOSO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, senhora **ANA PAULA MACEDO BRANDAO**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.281-0 SEP/PR e inscrita no CPC/MF sob nº. XXXXXX.699-0, residente e domiciliada nessa cidade, à Rua Expedicionário, 786. - Bairro: Fluviópolis, percebendo os vencimentos correspondentes ao cargo nos termos do Anexo II da Lei Municipal nº. 2661/2017.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISSAK UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Procuradora Geral do Município



PROCURADORIA GERAL

EXTRATO. 1º TERMO ADITIVO, TOMADA DE PREÇOS 06/2017, CONTRATO ADMINISTRATIVO 177/2017, OBJETO: prorroga-se a vigência contratual a partir de seu vencimento, ou seja, de 19 de novembro de 2017 até 31 de janeiro de 2018, Assinatura: 05 de outubro de 2017.

EXTRATO. 2º TERMO ADITIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº100/2016, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 458/2016, CONTRATADO: DIGITAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ 08.640.413/0001-42, OBJETO: prorroga-se o prazo a partir de seu vencimento, ou seja 21 de setembro de 2017 até 21 de março de 2018, Assinatura: 20 de setembro de 2017.

EXTRATO. 6º TERMO ADITIVO, TOMADA DE PREÇOS Nº21/2015, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 530/2015, CONTRATADO: CONSTRUTORA DALAZOANA LTDA EPP, CNPJ 04.436.634/0001-42, OBJETO: modifica-se o valor contratual em decorrência da diminuição quantitativa de seu valor, excluindo do saldo contratual o valor de R\$20.313,98 (vinte mil trezentos e treze reais e noventa e nove centavos), Assinatura: 5 de outubro de 2017.

JULGAMENTO - Vistos, relatados e tomadas as demais providências necessárias nos presentes autos, verificou-se que tratava-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo decreto nº 354/2017 para apurar fatores e responsabilidades nos descontos realizados na folha de pagamento do mesmo, com a intimação das testemunhas e o interrogatório do investigado encerrada a fase instrutória. A Comissão Disciplinar, concluída pela não indicação ou responsabilização do investigado. Procuradoria Jurídica do Município apresentou parecer favorável a Comissão Disciplinar, opinando, assim, favorável ao resultado do feito, a concordar pela clemência da pena, a engessar o processo nº 2155/10. O relatório consta no item II. FUNDAMENTAÇÃO. A Procuradoria Jurídica Municipal bem analisou a questão, que só pode ser fundamentada. Abstrai-se dos autos, em síntese aos fatos imputados contra o investigado conforme registrado no Protocolo Geral nº 14985/2016, que: A descrição sumária da ocorrência relatada pelo Superintendente do Hospital Carolina Lupion, informa que o paciente faleceu no dia 28 de junho de 2017, que o óbito ocorreu no dia 28 para 29 de novembro, no período de plantão, estando afastado da sua função por aproximadamente 03 horas, tendo sido procurado pelos colegas, sem ter sido encontrado. Que por volta das 02:30 hrs o investigado apareceu informando que encontrava-se no lado externo do hospital nas proximidades da sede, tendo que a tentativa de comunicação com investigado por virtus vez, havia sido negada, mas que o mesmo, após a tentativa de comunicação com a entidade, ter provocado postos inadequados dentro do hospital, que o mesmo, provocando o desgaste emocional em vista de preocupações de sua ausência, foi solicitado pela gerente de serviços o seu remanejamento para outro turno, plantão, ficando a disposição da administração. (...). Assim

vistando a instrução procedimental, a Comissão Administrativa disciplinar substantiu a averiguação dos fatos e reconheceu a ocorrência de desrespeito ao direito do investigado, o qual exerce sua função tanto dentro do Hospital Carolina Lupion, como também auxilia a ambulância em ocorrências fora do prédio do Hospital, sendo que o investigado em seus plantões por várias vezes se desloca em serviços fora do hospital em auxílio de pacientes a serem transportados pela ambulância. Que em decorrência a noite dos fatos, o investigado ausentou-se do local onde estava trabalhando seguindo ate a parte externa do hospital, para atender a um chamado de seu celular devido a problemas particulares aocetados em sua residência, que era de sua responsabilidade. Que o investigado, ao receber a ligação, desligou o telefone, deixando de prestar auxílio a paciente que precisava de socorro, devido as circunstâncias foi o momento em que a teoria de enterregem procurou pelo investigado. Ainda em sequencia, o investigado na função de acompanhar os pacientes escalado para o pronto socorro, auxilia nas ocorrências externas, onde saiu na noite dos fatos por diversas vezes para o bairro primavera, para atender o transporte de pacientes, levando os hospitais, tendo saído para atender ao paciente que precisava de socorro, devido a que o investigado tenha saído para atender ao celular fora da ala do hospital, este também ausentou-se para realizar serviços externos na cidade por mais de uma vez em acompanhamento da ambulância, ausentando por cerca de três horas. Entretanto, os serviços realizados no auxílio a ambulância fora do hospital ao qual o investigado estava prestando escrivio naquele noite, não preservam controles e ou autorizações registradas diretamente a quem realizou, ou quem está realizando o auxílio a ambulância, que unicamente obtém o controle das saídas das ambulâncias em registros na recepção do hospital, as quais não sacem a autoria a pacientes sem a presença de um técnico de enfermagem, que neste plantão estava o servidor investigado.

DIAS, ficando desde logo advertida de que se não apresentado resposta ao pedido presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial – Art. 335 e 344 do CPC, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. **=CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. a) **PAULA MARIA TORRES MONFARDINI**. a) Juiza de Direito..

PR - DE/TCE-PR - Diário Eletrônico - Tribunal de Contas do Estado do Paraná

SEGUNDACÂMARA
Arquivado

05/10/2017-PROCESSO Nº: 67017/15 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL ENTENDIMENTO: MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ INTERESSADO: ALINHO BARRETO DA SILVA, ANTONIO LIMA, ARISTIDES ARISTIDES, BORGES, CIRLENE DELGADO, IVANA APARECIDA DE SOUZA, JOSE SLOBODA, JUSSEMAR ROSSONI FLUMENSKI, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE AGUIAR, SILVANA ESTRELITO DE OLIVEIRA, THAINY SAYURI DE OLIVEIRA ADVOGADA / PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO ARTACÃO DE MATOS LEÃO, ACÓRDÃO Nº 4169/17 - SEGUNDA CÂMARA EMENTA: Admissão de pessoal, Instrução Normativa nº 338/77/01, Registro, I. RELATÓRIO Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ para provimento das vagas de emprego público de Aente Comunitário de Saúde, por meio de Decreto, designado pelo Edital nº 001/2014, Destaca-se que o processo de admissão principal teve suas contratações registradas nos autos nº 338/77/01, A Coordenadoria de Ficacão de Atos de Pessoal, na Instrução nº 739/01/17 (Peça 18), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 68/617 (Peça 19), opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório, II. ANÁLISE Analisando os autos, entendo que o feito está apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando entre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RJ/TCE-PR). Conforme conceita Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1] A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nessa Corte através do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela, Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o duto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Além da, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado. A norma legal em referência busca adequar sobremaneira a prática da celição à garantia e cumprimento dos processos autuados neste Órgão de Contas, garantindo a instituição da segurança jurídica, quando reconhecido a presunção de inocência, por mérito do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros terminam se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o qual estabelece a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RJ/TCE-PR). Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aiquidados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispõe o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016. Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente dessa Corte. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada. Quanto à interpretação de normas legais, ampara o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARO, CONTRIBUIR, DIZER, DIZER, DIZER. Se é certo que todo ato regulamentar tem sua celeridade constitutiva, nem sempre corresponde a vinculação a ordem jurídica constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interpretante. No exercício oratício da arte de interpretar, descabe "inscrever na regra de direito o próprio direito - ou, mais sensato que seja - sobre a finalidade que "convir" fosse por ela perseguida". - Celso Antônio Bandeira de Melo - em parecer Infelito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquela, (...)". [2] Por fim, considerando que foi acostada toda documentação referente ao caso constatado, não menos correto esclarecer a vinculação a ordem jurídica constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interpretante. No exercício oratício da arte de interpretar, descabe "inscrever na regra de direito o próprio direito - ou, mais sensato que seja - sobre a finalidade que "convir" fosse por ela perseguida". - Celso Antônio Bandeira de Melo - em parecer Infelito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquela, (...)". [2] Por fim, considerando que foi acostada toda documentação referente ao caso constatado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal: "Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital de certame (número



de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação. I - em existência de justificativa e de previsão de uso nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo, edital de homologação do resultado final, declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação feira da ordem. Parágrafo único: Se a admissão de pessoal para complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação feira da ordem." Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destas atas, objetos da Edital nº 001/2014, III CONCLUSÃO Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ, para provimento das vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas. Transcrita em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO desse Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, para os termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOES LEÃO, por unanimidade: I- Conceder REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ, para provimento das vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas. Transcrita em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO desse Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOES LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZECHOPER LINHARES, Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORRÊA, Sala das Sessões, 27 de outubro de 2017. Sessão nº 34, ARTAGÃO DE MATTOES LEÃO Presidente. 1, LOPEZ MEIRELLES, Hely, Diretor Administrativo Brasileiro, 42º ed, São Paulo: Ed. Malheiros, 2016, 2, STF - RE: 166772, RS; Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994, [Corrigido 7326894]



SMECE

EDITAL N° 01/2017/SMECE

SÚMULA: ABRE INSCRIÇÕES PARA CONCESSÃO DE SEGUNDO PERÍODO (REGIME DE JORNADA SUPLEMENTAR) – PARA PROFESSORES EFETIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguariaíva/PR, Aclino Lemos, no Decreto nº 003 de 02/01/2017, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 3º, inciso I a XXXI da Lei Municipal 2159/2010, com base que estabelece o período para protocolo de REQUERIMENTO PARA A CONCESSÃO DE SEGUNDO PERÍODO (EXTRAORDINÁRIO) PARA PROFESSORES EFETIVOS, INTEGRANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, conforme prevê o Artigo 19 da Lei 1589/2004, de 26 de março de 2004.

1. DO OBJETO:

1.1 O presente Edital REGULAMENTA AS VAGAS NO REGIME DE JORNADA SUPLEMENTAR PARA OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE JAGUARAIÁ, conforme disposto no art. 19 da Lei Municipal nº 1589/2004.

2. DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO:

2.1 O período para solicitação de inscrição será de 31/10/2017 a 16/11/2017, o qual deverá ser realizado diretamente no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, no horário das 08:00h às 12:00h e 13:30h às 17:30h.

2.2 Na oportunidade o professor interessado protocolará seu requerimento de Segundo Período (regime de jornada suplementar), destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte,

2.3 Serão critérios para concessão do Segundo Período (regime de jornada suplementar):

- a) não ter apresentado número igual ou superior a três faltas injustificadas (período efetivo) no ano de 2017;
- b) não ter apresentando número igual ou superior a cinco atestados no ano de 2017;
- c) compatibilidade de horário, turma, turno e instituição de ensino.

3. DAS VAGAS:

3.1 As vagas serão ofertadas conforme a necessidade do quadro de servidores do magistério municipal.

3.2 Serão priorizadas as vagas aos professores que:

- a) desenvolveram suas atividades em conformidade com o princípio constitucional EFICIÊNCIA, conforme Art. 37 da Constituição Federal e também em conformidade ao Art. 13 da LDBEN 93/94/96;
- b) apresentaram menor número de faltas no ano de 2017;
- c) apresentaram menor número de atestados no ano de 2017.

4. DO EXERCÍCIO:

4.1 A concessão do Segundo Período (regime de jornada suplementar) pelo presente edital terá vigência no ano letivo de 2018, podendo ser revogado pela Administração Pública Municipal a qualquer tempo.

4.2 Os resultados serão divulgados por meio de Portaria a ser publicada em veículo oficial.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1 Não será concedido o Segundo Período (regime de jornada suplementar) para professores que não atendam as especificações do presente Edital.

5.2 Os interessados, aceitam os termos deste Edital e declaram estar cientes que não se tratam de horas extraordinárias e sim, de regime de jornada suplementar, nos moldes do art. 19, inciso II, §2º da Lei Municipal nº 1589/2004.

5.3 As dúvidas oriundas deste Edital, bem como os demais casos não especificados, serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Jaguariaíva, 11 de outubro de 2017.

ALCIONE LEMOS
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte
HISSASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

EDITAL N° 02/2017/SMECE

SÚMULA: ABRE INSCRIÇÕES PARA REMOÇÃO INTERNA DOS SERVIDORES LOTADOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (SMECE).

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguariaíva/PR Aclino Lemos, Decreto nº 003 de 02/01/2017, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X e XI da Lei Orgânica do Município, comunica que está aberto o período para protocolo de REQUERIMENTO PARA REMOÇÃO INTERNA DOS SERVIDORES EFETIVOS LOTADOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (SMECE).

1. DO OBJETO:

1.1 O presente Edital REGULAMENTA AS REMOÇÕES DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico [https://secweb.procergs.com.br/verificadorweb/](http://secweb.procergs.com.br/verificadorweb/)

2. DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO:

2.1 O período para solicitação de inscrição será de 31/10/2017 a 16/11/2017 no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, no horário das 08:00h às 12:00h e 13:30h às 17:30h.

2.2 Na oportunidade o servidor interessado protocolará seu Requerimento de Remoção, destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

3. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO:

3.1. Poderão participar do processo de remoção, os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, lotados junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SMECE) que estiverem em efetivo exercício no mesmo cargo para o qual pleiteada a remoção, desde que:

- a) já tenha adquirido estabilidade no Serviço Público (três anos de exercício);
- b) não tenham sofrido penalidade de advertência nos últimos 180 (cento e vinte) dias;
- c) não tenham sido removidos a pedido nos últimos 2 (dois) anos;

4. DA CONCESSÃO DA VAGA:

4.1 Será concedida a remoção do servidor desde que exista vaga em aberta na instituição para qual foi pleiteada a remoção;

5. CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

5.1 Existindo mais de um interessado na vaga pleiteada será dado preferência ao servidor que possua:

- a) maior tempo de serviço no município;
- b) maior titulação;
- c) maior idade.

6. DO EXERCÍCIO:

6.1 As remoções deferidas, serão concedidas para o exercício de 2018, por meio de Portaria a ser publicada em veículo oficial.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1 Não será concedida a remoção para servidores que não atendam as especificações do presente Edital.

7.2 Os interessados dedram-se cientes das condições previstas neste edital.

7.3 As dúvidas oriundas deste Edital, bem como os demais casos não especificados, serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Jaguariaíva, 11 de outubro de 2017.

ALCIONE LEMOS
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte
HISSASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

SEFIN

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ - PR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 127/2017

OBJETO: Registro de Preços objetivando a eventual aquisição de Material escolar, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

TIPO: Menor Preço/por Lote

DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO: 27 de outubro de 2017.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 08:00hrs do dia 23 de outubro de 2017 às 17:00hrs do dia 26 de outubro de 2017.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 17:00hrs às 17:30min do dia 26 de outubro de 2017.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08h00hrs dia 27 de outubro de 2017.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital completo poderá ser examinado e adquirido através do site: www.bil.org.br - Maiores Informações no Dept.º de Compras e Licitação - sito a Praça Isabel Branco, 142 - telefone (43) 3535-9400 - Ramal: 9453 no horário: das 08h00 às 12h00 e das 13h30min às 17h30min, ou através do e-mail: comprasjag@gmail.com

Jaguariaíva, 05 de outubro de 2017.

Élio Zub Junior
PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ
Departamento de Compras e Licitações

Aviso de Licitação

Tomada de Preços n° 22/2017

Empreitada por Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar reforma e ampliação da UBS Adélia Kojo. **Abertura e julgamento:** 31/10/2017 às 09:30 hrs. **Local:** sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitação. **Informações complementares:** os editais poderão ser solicitados pelo email: comprasjag@gmail.com, maiores informações no Dept.º de Compras e Licitação - sito a praça Isabel Branco, 142 - telefone (43) 3535-1833 - ramais: 9452, 9453 e 9454, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariaíva, 09 de outubro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ
Departamento de Compras e Licitações

Aviso de Licitação

Tomada de Preços n° 23/2017

Empreitada por Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para realizar pavimentação do acesso ao Loteamento Portal da Serra, na Maringá, trecho entre as ruas Marechal Cândido Rondon e José Maria da Costa Passos. **Abertura e julgamento:** 31/10/2017 às 14:00 hrs. **Local:** sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitação. **Informações complementares:** os editais poderão ser solicitados pelo email: comprasjag@gmail.com, maiores informações no Dept.º de Compras e Licitação - sito a praça Isabel Branco, 142 - telefone (43) 3535-1833 - ramais: 9452, 9453 e 9454, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariaíva, 09 de outubro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
“ERRATA”
PREGÃO PRESENCIAL N° 119/2017

Onde se lê: REGISTRO DE PREÇOS: Para eventual contratação de empresa especializada em locação de impressoras, para atender as Secretarias Municipais, com fornecimento de todos os insumos e acessórios necessários, além de suporte técnico para o bom funcionamento dos equipamentos.

Leia-se: “Contratação de empresa especializada em locação de impressoras, para atender as Secretarias Municipais, com fornecimento de todos os insumos e acessórios necessários, além de suporte técnico para o bom funcionamento dos equipamentos”

Jaguariaíva, 09 de outubro de 2017.

Élio Zub Junior
PREGOEIRO

Prefeitura Municipal de Jaguariaíva
Departamento de Compras e Licitação
ERRATA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 123/2017

Onde se lê “PREGÃO ELETRÔNICO N° 123/2017 EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO”

Leia-se “PREGÃO PRESENCIAL N° 123/2017 ABERTA A AMPLA CONCORRÊNCIA”

Jaguariaíva, 06 de outubro de 2017.

Élio Zub Junior
PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ
Departamento de Compras e Licitações

ERRATA

Aviso de Licitação

ONDE SE LÊ

Tomada de Preços n° 22/2017

Empreitada por Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para ampliação da ponte sobre o Rio Capivari na Avenida Antônio Cunha. **Abertura e julgamento:** 25/10/2017 às 14:00 hrs. **Local:** sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitação. **Informações complementares:** os editais poderão ser solicitados pelo email: comprasjag@gmail.com, maiores informações no Dept.º de Compras e Licitação - sito a praça Isabel Branco, 142 - telefone (43) 3535-1833 - ramais: 9452, 9453 e 9454, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariaíva, 04 de outubro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ
Departamento de Compras e Licitações

Aviso de Licitação

LEIA-SE

Concorrência Pública n° 09/2017

Tipº Julgamento: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para ampliação da ponte sobre o Rio Capivari na Avenida Antônio Cunha. **Abertura e julgamento:** 16/11/2017 às 14:00 hrs. **Local:** Local: sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitação. **Informações complementares:** os editais poderão ser solicitados pelo email: comprasjag@gmail.com, maiores informações no Dept.º de Compras e Licitação - sito a praça Isabel Branco, 142 - telefone (43) 3535-1833 - ramais: 9452, 9453 e 9454, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariaíva, 04 de outubro de 2017.

GIAN BRUNO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitações